



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 1, de 2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1653/2013, que "*Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providências.*"

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, *Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal.*

Na Mensagem nº 328, de 2013, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal salientou que a presente proposição substitui a proposição nº 1.596, de 2013, já enviada para esta Casa.

O projeto de Lei prevê reajuste da tabela de vencimentos da referida carreira, a vigorar a partir de 01/01/2014 e 01/01/2015.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A presente proposição se encontra tramitando em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis e, em relação ao **mérito**, nos termos do art. 63, III, d, por se tratar da presente questão matéria afeta ao direito administrativo em geral.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que *Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal.*

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela.

É o que se extrai do disposto no art. 32, § 1º:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Ademais, dispõe o art. 15, nos incisos I e XIII, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I– organizar seu Governo e Administração” e “XIII – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal, remuneração e regime jurídico único dos servidores.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



No caso em tela, a regulamentação de questão atinente à remuneração da Carreira Auditoria Tributária se insere na competência privativa do Governador do Distrito Federal.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

No que tange ao **mérito**, a matéria é extremamente relevante, visto que valoriza a carreira de Auditoria Tributária, que exerce papel relevante no processo de lançamento, fiscalização, arrecadação e administração dos tributos de competência do Distrito Federal.

Diante do exposto somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1653/2013, e, em relação ao **mérito**, somos pela sua aprovação, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado Robério Negreiros
Relator